



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.722549/2017-11
ACÓRDÃO	2004-000.311 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	M&T SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

REGIMENTO INTERNO DO CARF. COMPETÊNCIA COLEGIADO. AFERIÇÃO TEMPESTITIVIDADE. PRELIMINAR.

Havendo apresentação de preliminar de tempestividade recursal, cabe ao colegiado apreciá-la, em observância ao disposto na parte final do inc. XV do art. 59 do RICARF.

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. DECRETO Nº 70.235/72.

As regras processuais do art. 5º caput e parágrafo único e do art. 56 do Decreto nº 70.235/72 fixam o prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão da primeira instância, para interposição de recurso. Findo o trintídio legal, não há de se conhecer do recurso.

DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. INTIMAÇÃO ENTREGUE. RECEBIMENTO INCONTESTE. SÚMULA CARF Nº 9.

O verbete sumular de nº 9 determina ser válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Diogo Cristian Denny (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por M&T SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), que julgou *improcedente* a impugnação apresentada.

De acordo com o Relatório Fiscal (f. 75/98),

[o]s referidos autos de infração têm por finalidade lançarem as contribuições, cuja competência para arrecadação, fiscalização e cobrança foi conferida à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados: a) parte patronal (contribuições previdenciárias patronais e contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT); b) contribuições a cargo dos segurados; e c) contribuições devidas a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE).

1.4 Também integra este processo, autuação por descumprimento de obrigação acessória.

1.5 As infrações, objeto destes autos de infração, foram verificadas em ação fiscal na empresa M & T GODOY LTDA - ME, em cumprimento ao Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF – nº 04.1.01.00-2017-00225-8, a qual foi iniciada em 14/03/2017 com a ciência ao contribuinte do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF (anexo). Integra também o presente processo o Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal – TEC (anexo).

1.6 O contribuinte foi enquadrado no FPAS 515-0 (Serviços) e CNAE Fiscal 96.01-7-01 (Lavanderias)

Em sua peça impugnatória (f. 393/449) suscita, *preliminarmente*, **i)** a nulidade das autuações; **ii)** a inexistência de responsabilidade tributária; e, **iii)** a inocorrência de sucessão patrimonial. *No mérito*, pediu fosse **i)** afastado o agravamento da sanção pecuniária; e, **ii)** declarada a inconstitucionalidade das contribuições devidas ao INCRA e ao SEBRAE.

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Não ocorre nulidade quando o Auto de Infração foi lavrado com base na legislação vigente, permitindo o conhecimento das razões e fundamentos da autuação, o estabelecimento do contraditório e o exercício da ampla defesa.

ARGUIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

ATRIBUIÇÕES DA DRJ E SUCESSÃO EMPRESARIAL. MATÉRIAS NÃO PERTINENTES AO PROCESSO.

Não cabe à Delegacia de Julgamento manifestar-se sobre matéria não pertinente ao processo.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

A não entrega de arquivos digitais requeridos pela fiscalização, em procedimento do qual resulte lançamento tributário, sujeita o contribuinte ao agravamento da multa de ofício em 50%.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADORA.

Cabível a imposição da multa qualificada, quando reste demonstrado, pela fiscalização, que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra como sonegação e fraude, capazes de retardar o conhecimento da ocorrência do respectivo fato gerador.

CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

A decadência do direito de lançar as contribuições sociais previdenciárias é regida pelas disposições contidas no Código Tributário Nacional. Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, caracterizada a presença de dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra geral de contagem na qual o prazo

decadencial inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS ÀS ENTIDADES INCRA E SEBRAE.

Com a união dos fiscos da Previdência Social e da Receita Federal, e a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, todas as obrigações de arrecadação e fiscalização previstas na Lei nº 8.212/91 foram transferidas, de acordo com o disposto no §3º do art. 1º da Lei nº 11.457/2007, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil- SRFB, cabendo a esta fiscalizar e lançar as contribuições devidas às entidades que fazem parte do sistema “S”, como Senai, Sesi, Sebrae.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 2.500/2.501)

Às f. 2.534/2.542 determinada e cientificação da parte ora recorrente do acórdão prolatado pela instância *a quo* e, às f. 2.544/2545 juntado o AR atestando o seu recebimento em **13 de outubro de 2017**.

Às f. 2.560 consta “Termo de Perempção” aclarando que,
[t]ranscorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972, art. 33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este termo de perempção na forma da legislação vigente.

Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art. 21, § 3º do Decreto 70.235/1972).

Em **1º de dezembro de 2017** recebida a carta de cobrança – *vide* f. 2.561/2.572.

Em **19 de dezembro de 2017** (f. 2.724) requerida a juntada do recurso voluntário (f. 2.580/2.644) apresentando *preliminar* de tempestividade recursal. No mérito, além de replicar as teses trazidas na impugnação, arguida ainda a usurpação da competência da autoridade lançadora pela julgadora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

De início, registro que, nos termos do inc. XV do art. 59 do RICARF cabe ao Presidente de Câmara

declarar a intempestividade de recurso voluntário, **salvo se este contiver preliminar de tempestividade, que exponha os motivos de fato ou de direito**

que a fundamentem, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, se for o caso.

Havendo preliminar de tempestividade – como no presente caso – cabe à Turma Julgadora apreciá-la.

Afirma a parte recorrente que

[d]o dia 12/10/2017 ao dia 16/10/2017 não tinha nenhum funcionário no estabelecimento/domicílio tributário da Recorrente que pudesse ter recebido, em nome da empresa, a Carta com Aviso de Recebimento – AR dirigida ao seu endereço.

Não obstante tal circunstância consta do AR enviado ao domicílio tributário da Recorrente, a oposição da assinatura da Sra. “Elida Maria”, pessoa completamente estranha a ora Recorrente.

(...)

[N]ão sendo razoável admitir que a Recorrente teria deixado fluir in albis o prazo para apresentação do competente recurso ao CARF, o que demonstra o claro equívoco – se é que pode se chamar assim – dos Correios, ao intimar pessoa aleatória e completamente alheia à relação processual.

Sob todos os ângulos não preencheu o recurso voluntário o requisito extrínseco de admissibilidade, razão pela qual não merece lhe ser dado seguimento.

A interpretação literal do § 4º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 demonstra a clara opção legislativa pela multiplicidade de domicílios para fins de intimação. Isto porque, o supramencionado dispositivo põe, ao meu aviso, de forma inequívoca que, para tal fim, considera-se domicílio do sujeito tributário,

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; **e**

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.
(destaques deste voto)

As conjunções coordenativas aditivas, à exemplo da empregada no § 4º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, expressam a ideia de acréscimo/adição. Em outras palavras, seguramente é possível afirmar que o contribuinte pode ser intimado **não só** pela via postal, **como também** pelo endereço eletrônico.

Ainda que tivesse sido empregada uma conjunção coordenativa alternativa, outro não seria o entendimento. É que, para fins de intimação, seria considerado domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal **ou** o endereço eletrônico. A intimação, portanto, poderia se dar em quaisquer destas formas.

Sob um aspecto teleológico, o que se almeja com a intimação é que, seguramente, tenha sido o contribuinte cientificado do ato.

Não merece guarida a alegação de que a intimação teria sido recebida por pessoa que não ostenta qualquer vínculo com o sujeito passivo. O verbete sumular de nº 9 deste Conselho determina ser “válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal

eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.” Patente a intempestividade, obstada está a análise das razões de defesa apresentadas.

Ante o exposto, **não conheço do recurso voluntário.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira